**Registro: 2025.0000000071**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021011-28.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FRANCISCO RAMOS MOURA, é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE DAVID MALFATTI**
**Relator(a)**
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1021011-28.2024.8.26.0002**

**Apelante/Apelado: FRANCISCO RAMOS MOURA**

**Apelado/Apelante: BANCO PAN S/A**

**Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

**Voto nº 13.906**

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.**

**IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO.** *Preliminar de contrarrazões. Banco réu que impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. Ausência de elementos concretos que evidenciem ausência dos pressupostos de hipossuficiência. O autor qualificado como aposentado e aufere líquido R$3.721,55 mensais.* ***Impugnação rejeitada.***

**VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO.** *Preliminar de contrarrazões. Princípio da dialeticidade. Observância. Razões adequadas e inteligíveis contidas no recurso do autor.* ***Alegação rejeitada.***

**PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** *Ação que tem como objeto defeito do serviço, sujeitando-se, como regra, ao prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Em todos os critérios o termo inicial do prazo de prescrição deve ser a última parcela de vencimento do contrato impugnado. Simetria com critérios usados nas ações de cobrança, revisional e nulidade dos contratos, como decorrência dos princípios da igualdade e boa-fé. Caso concreto em que não se verificou prescrição sob qualquer critério adotado.* ***Alegação afastada.***

**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDA EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO.** *Ação declaratória cumulada com indenização. Sentença de procedência. Recursos das partes.* ***Primeiro, mantém-se a declaração de inexistência do contrato nº0229015083437.*** *Competia ao banco réu a prova da contratação, tanto em razão do ônus invertido (art. 6º, VIII do CDC), como também tendo em vista o disposto nos artigos 373, inciso II e 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.*

*Banco réu que não logrou controverter os fatos que restaram detidamente expostos pela parte autora em petição inicial e em réplica. Isto é, a inexistência de contratação de cartão consignado sob nº0229015083437. Ausente prova satisfatória da contratação, uma vez que fora acostado o contrato sob o nº709460194, supostamente celebrado entre as partes, o qual diverge em vários aspectos do contrato nº0229015083437. Parte ré que, igualmente, não explicou satisfatoriamente e nem comprovou a razão das divergências apontadas. E ainda que fosse o contrato de nº709460194 a origem dos descontos, banco réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que de fato a assinatura ali constante era do autor. Sequer manifestou vontade na realização da perícia grafotécnica. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Inexistência do contrato com declaração da inexigibilidade dos valores.* ***Segundo, rejeita-se a compensação****. Prova documental que revelou ausência de crédito. Parte autora que acostou extratos bancários relativo ao ano de 2018 da sua conta corrente que, além de ser onde percebe o seu benefício, fora a indicada pelo banco réu como sendo a destinatária do suposto saque efetuado. E desses extratos evidenciou-se a ausência de qualquer depósito pelo banco réu.* ***Terceiro, altera-se a devolução dos valores para a forma dobrada.*** *Entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé. Caso singular com demonstração da cobrança de má-fé por parte do banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor, mormente os hipervulneráveis, uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável na forma como ocorreu, deixou escancarada um método comercial sem transparência e informação, suscetível à fraude.* ***Quarto, mantém-se a reparação dos danos morais no quantum fixado de R$5.000,00.*** *Descontos indevidos no benefício do autor em razão de contrato que sequer foi por ele celebrado gerou prejuízos nas esferas patrimonial e moral. Descontos com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Resistência desmedida ao pleito do autor. Valor da indenização mantido em R$5.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes.* ***E quinto, altera-se o termo inicial dos juros de mora em relação aos danos morais e danos materiais.*** *Relação entre as partes que era oriunda de uma responsabilidade extracontratual e, por isso, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ). Nos danos materiais, os valores devidos serão acrescidos de juros de mora na forma da lei, a partir de cada pagamento indevido. Na reparação dos danos morais, os juros de mora incidirão, a partir do evento danoso. Mantém-se a correção monetária tal como fixada em r. sentença.* ***Ação julgada procedente em maior extensão em segundo grau.***

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por **FRANCISCO RAMOS MOURA** em face de **BANCO PAN S/A**.

A r. Sentença (fls.467/470) **julgou procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. Afasto, inicialmente, a falta de interesse processual aventada, eis que o prévio esgotamento da via administrativa não é pressuposto para ajuizamento de ação judicial. Desacolho a impugnação à gratuidade já concedida, eis que realizada de forma genérica pela parte ré. Outrossim, a contratação de advogado particular não se constitui em óbice à concessão do benefício. Frise-se que a concessão do benefício decorreu de prévia análise dos documentos carreados à inicial, não tendo sido trazidos aos autos elementos a elidi-los. Tratando-se de ação declaratória, em virtude de contrato nulo, a regra a ser aplicada é aquela contida no art. 205 do CC, ou seja, prescrição decenal. Passo à analise do mérito. Destaco a ampla aplicação do CDC na hipótese, bem assim da regra de inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança dos fatos narrados na inicial. A controvérsia do feito cinge-se à verificação da validade do contrato de empréstimo efetuado por meio de cartão de crédito consignado. Em que pese tenha a ré apresentado o suposto contrato de adesão ao cartão consignado às fls.399/407, não se pode afirmar que a assinatura dele constante, de fato, seja da parte autora. Outrossim, a parte autora asseverou que jamais realizou tal negócio jurídico, não sendo sua a assinatura constante do instrumento contratual. Pois bem, competia à parte requerida demonstrar nos autos a autenticidade da assinatura exarada em contrato impugnado, entretanto não o fez, vez que dispensou a prova pericial, de modo que preclusa a oportunidade em produzi-la. Deste modo, a possibilidade de ocorrência de fraude deve ser tomada em favor da parte autora. É de se invocar in casu a Súmula 479 do STJ, a qual preconiza que 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.' Assim, é crucial que a ré suspenda os descontos no benefício previdenciário da autora, bem como faça a restituição das quantias descontadas. Ainda, a restituição deve ser realizada de forma simples, vez que não vislumbro erro grosseiro do réu, que, de igual modo, foi vítima de estelionatários, embora seja responsável civilmente perante o consumidor, em razão de assumir o risco do negócio bancário. No que tange aos danos morais, vê-se que a conduta do réu foi hábil a causar transtornos à autora, que superam o mero aborrecimento, uma vez que é pessoa idosa, sofrendo descontos irregulares em seu benefício previdenciário, além de ser compelida ao manejo de ação judicial, por fatos que são da responsabilidade exclusiva da requerida. Assim, estão presentes os requisitos do dever de indenizar. Quanto ao valor da indenização por danos morais, tem-se que deve servir aos propósitos de reparação à vítima, resposta à conduta do ofensor e, também, para desestimular a reiteração do ato ilícito que provocou tais danos, razão pela qual deve ser arbitrada com equilíbrio e proporcionalidade, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa daquele que a recebe e, inversamente, o empobrecimento, também ilícito, de quem a paga. Levando em conta as características e circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes, tem-se por justo a fixação da indenização por danos morais no quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O quantum leva em conta os elementos concretos que incrementam a violação narrada, respeitadas eventuais diferenças resultantes de outras fixações, relativamente a outros lesados, consideradas outras circunstâncias a eles relativas. É o que basta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o contrato de adesão de cartão de crédito, bem como de empréstimo a ele vinculado (contrato de nº0229015083437), sendo inexigíveis quaisquer débitos oriundos deste, bem assim para determinar que o requerido suspenda os descontos no benefício previdenciário da autora, para condena-lo à devolução simples das quantias indevidamente descontadas na conta da autora, atualizadas monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar do desconto e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, bem como condena-lo ao pagamento de R$*

*5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que devem ser atualizado pelos índices da Tabela Prática do TJSP a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês também a contar deste ato, o qual ensejou a fixação da expressão patrimonial do prejuízo sofrido, não obstante tratar-se de responsabilidade contratual. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em conformidade ao artigo 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o proveito econômico obtido. O percentual leva em conta o grau de complexidade da matéria, os atos processuais praticados (envolvendo realização de perícia), tempo decorrido e correspondente trabalho desempenhado pelo(s) patrono(s). Transitada em julgado, certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I."*

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls.473/473). Em suma, requereu a majoração dos danos morais para R$10.000,00, bem como a restituição dos valores descontados de seu benefício em dobro e aplicação dos juros desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, eis que se tratou de ilícito extracontratual. Ao final, pleiteou a reforma parcial da sentença.

O banco réu interpôs **recurso de apelação** (fls.298/315). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, em síntese, destacou a demonstração da regularidade do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, eis que assinado e efetivada a transferência do saque. Aduziu a observância do dever de informação, bem como que eventual diferença entre as numerações do contrato realizado e o extrato do INSS se refere a reserva de margem consignável e não do contrato. Sustentou a necessidade de apresentação dos extratos pelo autor e que esse haveria se utilizado do cartão contratado. Pleiteou a reforma da sentença para declarar válido o contrato. No mais, impugnou os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Subsidiariamente, requereu a minoração da quantia relativa a danos morais arbitrada, a compensação de crédito devidamente atualizado e a aplicação do termo inicial de juros de mora e correção, tanto para os danos morais quanto materiais, a partir do arbitramento. Ao final, pleiteou a reforma da sentença.

A parte autora ofertou **contrarrazões** (fls.519/525), suscitando a necessidade da manutenção da r. sentença e majoração dos honorários sucumbenciais.

A parte ré ofertou **contrarrazões** (fls.480/496). Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça concedida e sustentou a violação ao princípio da dialeticidade. No mais, requereu o improvimento do recurso de apelação do autor.

**É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo pelo autor à vista da concessão dos benefícios da gratuidade (fl.284). Preparo regularmente recolhido pelo banco réu (fls.517/518).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

## *1. Preliminar de contrarrazões - Impugnação à Justiça Gratuita*

Inicialmente, o banco réu em contrarrazões impugnou à concessão da gratuidade de justiça, a qual foi concedida ao autor nos seguintes termos: "*Vistos. Diante dos documentos acostados aos autos e presentes as circunstâncias a justificar a concessão do privilégio, restando intacta a presunção iuris tantum a seu favor, no sentido de sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora. Anote-se.*" (fl.284).

Pois bem, é caso de rejeitar à impugnação à justiça gratuita concedida.

Isso porque, embora o art. 99, §3º do CPC estabeleça uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, ela é relativa, **competindo à parte contrária apresentar elementos concretos que evidenciem ausência dos pressupostos de hipossuficiência, o que não foi realizado pelo apelado nem quando da contestação e nem às contrarrazões**. Sustentou de forma genérica.

Ademais, não restou comprovada renda incompatível com a alegada hipossuficiência. O autor se qualifica como aposentado (fl. 1) e aufere líquido R$3.721,55 mensais (fls. 57/58 e 91/143).

Aliás, o fato de a parte autora ser representada por advogado particular, não é circunstância, por si só, a afastar a benesse pleiteada. A esse respeito, preceitua o artigo 96, §4º do CPC:

> *"§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."*

**Em resumo, rejeita-se a impugnação à gratuidade processual.**

### *2 – Preliminar de contrarrazões - Violação ao princípio da dialeticidade*

Do mesmo modo, não subsiste a alegação de violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que se revelaram adequadas a fundamentação e os pedidos contidos no recurso de apelação da parte autora.

**É possível extrair-se das razões a irresignação do autor, bem como, o pedido de reforma.**

**Em suma, rejeito a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade.**

### *3 - Prescrição*

A ação versa sobre eventual defeito do serviço, incidindo prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

**Pois bem, diferentemente do que sustentado pelo banco réu, o termo inicial da prescrição conta-se da última parcela do contrato impugnado pelo consumidor e não do primeiro desconto. Aplica-se a tese de contagem do prazo de prescrição para discussão do contrato nas hipóteses de cobrança, revisão e nulidade. Embora, não se desconheça o prazo decenal também aplicável à espécie.**

Sobre o prazo quinquenal, colhe-se precedente deste Egrégio Tribunal em situação semelhante, Apelação nº 1019364-10.2015.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora ANA CATARINA STRAUCH, julgado em 10/11/2020, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

> *"APELAÇÃO – "AÇÃO REVISIONAL" - CONTRATOS BANCÁRIOS – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência – Recurso da instituição financeira – Alegação de prescriação – Inocorrência - O prazo de prescrição de dívida líquida e certa é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, do CC - Contrato de obrigação continuada - Termo inicial que flui a partir do vencimento da última prestação – Preliminar afastada – Registro de contrato e de gravame eletrônico - Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Registro efetivamente demonstrado – Juntada de documentos com as razões recursais – Admissibilidade – Jurisprudência do STJ flexibilizou a interpretação do art. 435, do*

*CPC - Respeito ao contraditório e ausência de má-fé – Tarifa de serviço de terceiro – Ausência de especificação das atividades prestadas e onerosidade excessiva – Abusividade reconhecida – Seguro Proteção Financeira – Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP – Abusividade não configurada – Encargos financeiros - Juros moratórios de 0,49% ao dia – Onerosidade excessiva - Redução cabível, nos termos da r. sentença - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.'*

Na mesma linha, confira-se Apelação Cível nº 1133869-09.2018.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, relator o Desembargador THIAGO DE SIQUEIRA, julgado em 28/10/2020, destacando-se a ementa:

*"Ação de cobrança – Contrato Bancário – Financiamento de veículo – Extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição – Descabimento - Aplicação, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC – Termo inicial a partir do vencimento da última parcela do financiamento - Prescrição não configurada – Extinção decretada que deve ser afastada – Sentença anulada – Recurso provido."*

No sentido da aplicação do prazo decenal, confira-se precedente desta Turma julgadora, Apelação Cível nº 1009900-11.2019.8.26.0297, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 04/11/2020, com farta indicação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Repise-se, mesmo que adotado o prazo quinquenal de prescrição, como defendido pelo banco réu, ele terá como termo inicial a última das prestações do contrato consignado.

**Ao contrário, conforme documentos juntados pela autora, as cobranças estavam sendo realizadas até pelo menos fevereiro de 2024 (fl. 57/58 e 142/143).**

**E, ainda que adotado o critério do artigo 189 do Código Civil, não se operaria a prescrição.**

**Concluindo-se, rejeita-se a objeção de prescrição.**

## *4 - Inexistência da relação jurídica e devolução dos valores descontados*

Na petição inicial (fls.01/13), o autor sustentou, em síntese, que foi surpreendido com desconto em seu benefício de contrato de cartão de crédito consignado, o qual não reconhece, nem solicitou ou se aproveitou. Alegou que fora vítima de fraude por terceiros e que buscou contatar o banco réu para obter cópia do contrato, contudo, sem êxito. Aduziu a necessidade da inversão do ônus da prova e realização de perícia. Narrou a responsabilidade objetiva da parte ré e a inexistência do débito. Diante de tal quadro, pleiteou a declaração de inexigibilidade do contrato de nº 0229015083437, celebrado em 01/06/2018, no valor de R$4.190,00 a devolução dos valores indevidamente descontados em dobro, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$10.000,00 e a obrigação de fazer consistente na suspensão dos descontos em seu benefício.

O banco réu, em sua contestação (fls.361/373), alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, impugnou a gratuidade processual concedida, a ocorrência de prescrição quinquenal e ausência de extrato da conta bancária da parte autora para demonstrar o recebimento do saque. No mérito, destacou que celebrou com o autor contrato de cartão de crédito consignado de nº709460194, em 09/03/2016, no valor de R$3.980,00, de forma regular e válida com a devida assinatura. Sustentou que observou o dever de informação e ausente qualquer conduta abusiva ou defeito na prestação do serviço. Portanto, ausente responsabilidade. Discorreu, igualmente, sobre o depósito da quantia na conta bancária do autor e que a dívida não é infinita. Destacou a impossibilidade de indenização por danos morais e materiais. Subsidiariamente, pleiteou a compensação dos valores e a restituição de forma simples. Requereu a improcedência da ação.

**Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.**

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*").

Nesse sentido, o microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

**A contratação de cartão de crédito com RMC não reconhecido pelo autor configura evento danoso (fato do serviço) de responsabilidade do banco apelado, conforme disciplinado no artigo 14 do CDC.**

**Isto posto, do conjunto probatório, verificou-se a inclusão do contrato de cartão de crédito com RMC, de nº 0229015083437 (fl. 21), que originou os descontos no benefício previdenciário do autor:**

| CARTÃO DE CRÉDITO - RMC | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS* | | | | | | | |
| | | | | | | VALOR | |
| CONTRATO | TIPO | BANCO | SITUAÇÃO | ORIGEM DA AVERBAÇÃO | DATA INCLUSÃO | LIMITE DE CARTÃO | RESERVADO ATUALIZADO |
| 0229015083437 | Reserva de Margem para Cartão (RMC) | 623 - BANCO PAN S A | Ativo | Averbação nova | 01/06/18 | R$4.190,00 | R$179,03 |

**No caso, competia ao banco réu a prova da contratação, tanto em razão do ônus invertido (art. 6º, VIII do CDC), como também tendo em vista o disposto nos artigos 373, inciso II e 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.**

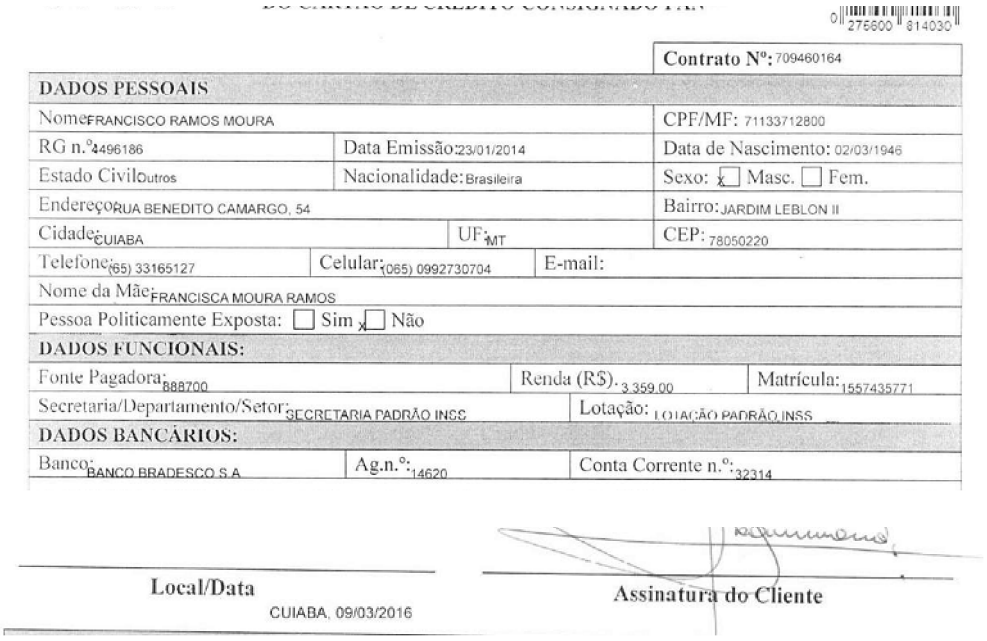
**No caso sob exame, o banco réu insistiu na existência, regularidade e validade da contratação e, consequentemente, na inexistência de qualquer repercussão indenizatória em favor do autor.**

**Entretanto, não logrou controverter os fatos que restaram detidamente expostos pela parte autora em petição inicial e em réplica. Isto é, a inexistência de contratação de cartão consignado sob nº0229015083437.**

**Isso porque, ausente prova satisfatória da contratação, uma vez que acostou contrato sob o nº709460194 (fls. 399/407), supostamente celebrado entre as partes, o qual diverge em vários aspectos do contrato nº0229015083437, ora impugnado, que, repise-se, originou os descontos no benefício.**

**Esse instrumento jurídico juntado pelo réu fora celebrado em 09/03/2016, no valor de R$3.980,00, enquanto o impugnado pelo autor data de 01/06/2018, no valor de R$4.190,00:**

Fls. 405 e 406 – contrato nº709460194:



| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | Contrato Nº: 709460164 |
| **DADOS PESSOAIS** | | | |
| Nome: FRANCISCO RAMOS MOURA | | | CPF/MF: 71133712800 |
| RG n.º: 4496186 | Data Emissão: 23/01/2014 | | Data de Nascimento: 02/03/1946 |
| Estado Civil: Outros | Nacionalidade: Brasileira | | Sexo: X Masc. ☐ Fem. |
| Endereço: RUA BENEDITO CAMARGO, 54 | | | Bairro: JARDIM LEBLON II |
| Cidade: CUIABA | UF: MT | | CEP: 78050220 |
| Telefone: (65) 33165127 | Celular: (065) 0992730704 | E-mail: | |
| Nome da Mãe: FRANCISCA MOURA RAMOS | | | |
| Pessoa Politicamente Exposta: ☐ Sim X ☐ Não | | | |
| **DADOS FUNCIONAIS:** | | | |
| Fonte Pagadora: 888700 | Renda (R$): 3.359,00 | | Matrícula: 1557435771 |
| Secretaria/Departamento/Setor: SECRETARIA PADRÃO INSS | | Lotação: LOTAÇÃO PADRÃO INSS | |
| **DADOS BANCÁRIOS:** | | | |
| Banco: BANCO BRADESCO S.A. | Ag.n.º: 14620 | Conta Corrente n.º: 32314 | |

Local/Data
CUIABA, 09/03/2016

Assinatura do Cliente

**Aliás, a parte ré não explicou satisfatoriamente nem comprovou a razão das divergências apontadas. Limitou-se a discorrer que a numeração do contrato e o extrato do INSS divergem, pois esse último se referiria a reserva de margem consignável e não o contrato.**

**E ainda que fosse o contrato de nº709460194 que ensejou os descontos, a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que de fato a assinatura ali constante era do autor. Sequer manifestou vontade na realização da perícia grafotécnica.**

Incidente ainda o tema repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

> *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

**Não subsiste, assim, a alegação de ausência de responsabilidade do réu, eis que não fez qualquer prova de suas alegações. A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.**

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir o artigo 14 do CDC com aplicação a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

> "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*."

Sobre o tema, confiram-se precedentes desta Câmata, destacando-se as ementas:

> *"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito. Contrato de empréstimo consignado creditado na conta corrente sem solicitação do consumidor. Narrativa consistente com devolução do valor, mediante depósito judicial. Demonstração inequívoca de boa-fé. A autora que, após receber ligação telefônica informando que o contato era feito para conferir agilidade em sua prova de vida junto ao INSS, foi surpreendida com a existência de crédito em sua conta no valor de R$ 14.684,09, oriundo de empréstimo consignado. O banco sustentou que o contrato foi firmado através de assinatura eletrônica, realizada por meio de biometria facial. Insurgência da autora na esfera administrativa para resolver a questão. Banco que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a válida contratação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. E, a partir da nulidade do contrato com a inexigibilidade, devida a restituição de eventuais valores descontados no benefício da autora. E segundo, restaram configurados os danos morais. Autora que experimentou prejuízos pelo longo e árduo caminho que percorreu para ter declarada a inexigibilidade do débito. Valor arbitrado em R$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Multa por litigância de má-fé automaticamente afastada. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO."* **(Apelação Cível 1009118-33.2021.8.26.0297, de minha relatoria, julgado em 07/08/2023)**

> "*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE relação de consumo inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão do apelado dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta,*

*ônus do qual se descurou responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese dever de zelar pela segurança do serviço prestado artigo 14 do CDC ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante caso fortuito interno Súmula nº 479 do STJ determinação de restituição dos valores pagos pelo autor, mas na sua forma simples ausência de prova de má-fé do banco - perturbação à paz de espírito do apelado que se mostrou ocorrida situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral que realmente ocorreu fixação da indenização no valor de R$ 10.000,00 valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo punitivo que compõe a indenização na hipótese - sentença reformada em parte . Resultado: recurso parcialmente provido, para o fim de ser afastada a condenação do apelante no pagamento da restituição em dobro dos valores pagos pelo apelado."* **(Apelação Cível 1000437-29.2020.8.26.0582, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 06/06/2023)**

*"RESPONSABILIDADE CIVIL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRÔNICO NÃO CONTRATADO Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R$ 10.000,00 em proveito da autora Insurgência pelo banco Acolhimento parcial Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto a autora desconstitui em réplica a formação do contrato eletrônico, o que não foi impugnado Assim, a presunção de falsidade emerge em favor da autora-consumidora Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação Valores que foram creditados em proveito da autora, contudo, que deverão ser ressarcidos ao banco, a fim de que as partes sejam restituídas ao 'status quo ante' à fraude, pouco importando ao desate da questão aqui vertida o destino que tenha dado ao numerário (alegação de que foi vítima do golpe do bilhete premiado) - Sentença parcialmente reformada, tão somente para determinar que a autora restitua ao banco o valor que lhe foi indevidamente creditado, ficando desde já autorizada a compensação Acolhimento mínimo do recurso do banco que impõe a majoração dos honorários em proveito da autora-vencedora para 12% sobre o valor da condenação - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão."* **(Apelação Cível 1015325-47.2022.8.26.0577, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/05/2023).**

Por fim, importa mencionar que a comprovação do crédito em favor do autor não conduz automaticamente à validade do contrato nem

a alegada utilização dos serviços do cartão de crédito consignado. É necessário atestar a regularidade da contratação, o que não ocorreu na presente demanda.

**Ressalte-se, inclusive, que a parte autora acostou extratos bancários relativo ao ano de 2018 da sua conta corrente que, além de ser onde percebe o seu benefício, fora a indicada pelo banco réu como sendo a destinatária do suposto saque efetuado (fls. 509). E desses extratos evidenciou-se a ausência de qualquer depósito pelo banco réu (fls.27/53).**

**Logo, a parte ré não faz jus a qualquer compensação.**

**Considerando-se a ausência de comprovação da regularidade da contratação, irretocável a r. sentença ao declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e, consequentemente, reconhecer a inexigibilidade do débito.**

## *5 - Devolução de valores dobrada*

**Diante do reconhecimento inexistência da contratação, o autor obteve prejuízo patrimonial ao ver descontado valor indevido de seu benefício previdenciário e, portanto, deve ser restituído.**

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), ainda que não julgado definitivamente o Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: *"29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."***

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

**O início dos descontos indevidos é anterior àquela data.**

Todavia, o caso é singular e entendo demonstrada a má-fé do banco réu. Não se pode admitir em face do consumidor, mormente os hipervulneráveis, uma conduta comercial violadora da boa-fé. E a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável na forma como ocorreu, deixou escancarada um método comercial sem transparência e informação, suscetível à fraude.

**Em suma, acolho parcialmente as alegações da autora para determinar a restituição dobrada dos valores comprovadamente descontados indevidamente do benefício do autor.**

## *7 - Danos morais*

**Ambos os recursos das partes não comportam acolhimento nesse ponto.**

Isso porque, o consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário. Mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda do consumidor, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço, existência, regularidade da contratação e legitimidade dos descontos.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

> *"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso*."

**Todavia, a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes**.

**Dessa forma, não subsiste o pleito do autor para majorar o valor de danos morais arbitrados nem os minorar como pleiteado pelo banco réu.**

**Considerando-se as peculiaridades do caso concreto e que o autor viu celebrado empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado em seu nome e sofreu descontos em seu benefício previdenciário e, ainda, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atento aos precedentes desta Câmara**, **deve ser mantido o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de reparação dos danos morais. Essa quantia concretiza os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor.**

A respeito do tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1038767-64.2022.8.26.0602, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 23/04/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

> *"QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que a autora teve seus dados forjados. O benefício previdenciário dela ficou reduzido. Dirigiu-se à autoridade policial. Fez reclamação perante o Procon, instaurando procedimento para buscar solução administrativa, sem êxito. A quantia fica estimada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) porquanto atende aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida. O montante foi estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade. O valor deverá ser atualizado segundo a tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte, desde a data de publicação deste acórdão. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, é a data do evento danoso."*

**Em suma, reconheço a existência dos danos morais, mantendo-se o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

## *8 – Termo inicial dos juros de mora e correção monetária*

**Por fim, as partes se insurgiram em relação ao termo inicial de juros de mora. O banco réu sustenta que eles seriam devidos desde o arbitramento da indenização. E o autor sustenta que deveria aplicar a súmula 54 do STJ, ou seja, a incidência seria a partir do evento danoso.**

**A esse respeito, assiste razão a parte autora, eis que a relação entre as partes era oriunda de uma responsabilidade extracontratual e, por isso, os juros de mora deveriam incidir a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ).**

Isto é, não se fazia pertinente incidência dos juros de mora, a partir do arbitramento (quanto à indenização por danos morais) ou a partir da citação (quanto à indenização por danos materiais), como fixado em r. sentença.

**Destarte, em relação aos danos materiais, os valores devidos serão acrescidos de juros de mora na forma da lei. a partir de cada pagamento indevido. E na reparação dos danos morais, os juros de mora deverão incidir, a partir do evento danoso. Mantém-se a correção monetária tal como fixada em r. sentença.**

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

**Em resumo, acolho parcialmente o pedido do autor, apenas, para alterar o termo inicial dos juros de mora em relação aos danos morais (evento danoso) e aos danos materiais (de cada pagamento indevido).**

## Concluindo-se, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso do autor.

**Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

## DISPOSITIVO.

## Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu.

**E segundo, dou parcial provimento ao recurso do autor para determinar:**

**(a) a restituição em dobro dos valores comprovadamente descontados indevidamente do benefício do autor e**

**(b) o termo inicial de juros de mora como sendo o evento danoso em relação à reparação dos danos morais e**

**(c) o termo inicial dos juros de mora será o de cada pagamento indevido quanto aos danos materiais.**

Diante da manutenção da sucumbência, permanecerá o réu responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pagará honorários de advogado ao patrono da autora, os quais majoro, nos termos do art. 85, §11, CPC, para 15% sobre o valor da condenação (soma das indenizações por danos morais e danos materiais, todos acrescidos com os encargos da mora).

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti**
**Relator**